

Apelação Cível nº 0001241-15.2009.8.19.0058

Apelante: Ana Heldes De Oliveira

Apelado: Espolio de Maria Alda Machado da Costa Rep/P/S/Herdeiros Simone Machado Costa E Micaelson Machado Costa

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. NULIDADE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CASO DE UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A CASAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO. IMPEDIMENTO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de nulidade de sentença homologatória de acordo firmado em processo anterior, o qual reconheceu união estável entre a ré e o falecido. A parte autora alegou que o falecido manteve casamento válido e não dissolvido com ela durante todo o período apontado, o que configuraria impedimento legal para o reconhecimento da união estável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade da sentença homologatória por ausência de fundamentação ou vício na colheita das provas; (ii) estabelecer se é juridicamente possível o reconhecimento de união estável em período concomitante a casamento válido e não dissolvido, sem comprovação de separação de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de primeiro grau apresenta fundamentação clara, com apreciação adequada da prova documental e testemunhal, em consonância com o art. 489 do CPC, inexistindo nulidade.

4. A oitiva de testemunhas na qualidade de informantes, não gera nulidade, sobretudo quando respeitado o contraditório e devidamente valorada a prova pelo juízo, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

5. O reconhecimento de união estável exige a inexistência de impedimentos legais, admitindo-se exceção apenas na hipótese de separação de fato ou judicial da pessoa casada.

6. A prova constante nos autos não comprova a separação de fato entre o falecido e sua esposa legítima, sendo evidenciado que o vínculo conjugal

foi mantido até o falecimento, com convivência e reconhecimento público da relação.

7. A existência de relacionamento paralelo, ainda que duradouro, sem a ruptura fática da relação matrimonial anterior, não atende ao requisito legal para configuração de união estável.

8. A tese firmada pelo STF no Tema 529, em repercussão geral, veda o reconhecimento de união estável paralela à existência de casamento não dissolvido, ressalvada a separação de fato, o que não restou demonstrado no caso concreto.

9. O juízo de origem agiu corretamente ao declarar a nulidade da sentença homologatória do acordo que reconheceu a união estável, em razão do impedimento legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de separação de fato entre cônjuges impede o reconhecimento de união estável paralela ao casamento válido e não dissolvido. A existência de relacionamento paralelo, ainda que duradouro e com características de convivência, não configura união estável se ausente a ruptura fática do vínculo matrimonial anterior.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.521, VI, e 1.723, §1º; CPC/2015, arts. 371, 373, I, 489, §1º, e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1045273/SE (Tema 529 da repercussão geral); Apelação nº 0808658-13.2022.8.19.0031, Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, j. 20.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0001241-15.2009.8.19.0058, sendo apelante Ana Heldes de Oliveira e Apelado Espolio de Maria Alda Machado Da Costa Rep/P/S/Herdeiros Simone Machado Costa E Micaelson Machado Costa.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada por Maria Alda Machado da Costa em face de Ana Heldes de Oliveira e José Costa Santos.

No curso do feito, o réu José Costa Santos faleceu, sendo excluído do polo passivo da demanda, conforme decisão proferida no id.165.

A autora também faleceu no curso do processo e os seus herdeiros foram habilitados no feito, conforme se observa no id. 626.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (id.637):

“ MARIA ALDA MACHADO DA COSTA ajuizou a presente Ação de ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO em face de JOSÉ COSTA SANTOS e ANA HELDES DE OLIVEIRA aduzindo, em apertada síntese, que é casada com o primeiro réu desde junho de 1962, persistindo o vínculo matrimonial. Destacou que o casamento nunca foi rompido, à exceção do período de 01 ano, por volta de 1985, quando ficaram separados de fato. Salientou que até o ano de 1996, o casal residia no Bairro de Cachambi - Rio de Janeiro e, a partir desse ano, após ter recebido o imóvel de Saquarema, em razão de uma dação em pagamento, mudaram-se para o referido Município. Ponderou que o primeiro réu passava a semana trabalhando no Rio de Janeiro e retornava no fim de semana para a sua casa e sua família. Destacou ter sido surpreendida em 23.10.2008, quando recebeu mandado de citação para comparecer em uma audiência especial de ação de imissão na posse, em razão de acordo homologado neste Juízo, em que os réus partilharam o imóvel localizado no lote 71, quadra 5 - loteamento Vila Mar de Saquarema na proporção de 50% para cada um, sem atentar que o imóvel também pertencia à autora por força da meação. Enfatizou que o acordo celebrado é anulável por violar o Código Civil e a Constituição, ao estabelecer a partilha de bens quando não é cabível, não sendo possível, outrossim, reconhecer a existência de união estável quando uma das partes é casada. Requereu, assim, a anulação do negócio jurídico celebrado pelos réus.

Inicial instruída com documentos index de 11/18.

O réu ofertou contestação (id. 57) informando não poder contrariar os argumentos do representante do Ministério Público, afirmando que utilizou parte destes na contestação do processo número 2008.058.016558-3.

A ré Ana Heldes de Oliveira contestou (id. 60) alegando, preliminarmente: a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito aduziu, em breve resumo, que restou caracterizada a união estável havida entre os réus, com a consequente partilha dos bens adquiridos na constância da convivência, não havendo que se falar em outorga uxória de ex-esposa, separada de fato há mais de 30 anos. Salientou que a autora pretende desconstituir os efeitos da sentença homologatória que reconheceu a união estável entre os réus, a qual está coberta pelo manto da coisa julgada. Pleiteou, destarte, a extinção do feito sem resolução do mérito com o acolhimento das preliminares ou, na hipótese de não acolhimento, pela improcedência do pedido autoral.

Instruem a contestação os documentos de índices 65 e 66.

Réplica, id. 97.

Decisão de saneamento do feito (id.121). Nesta oportunidade, as preliminares encetadas na peça de bloqueio da segunda ré foram rejeitadas.

À fl.160 foi determinado, ante o noticiado falecimento do primeiro réu, à parte autora que esclarecesse se este possui outros herdeiros, além dos filhos em comum, bem como para que se manifestasse acerca da concordância com a exclusão do falecido como parte da demanda.

A parte autora esclareceu que o primeiro réu não possui outros herdeiros, além dos filhos em comum, os quais anuem com o pedido de anulação. Informou, outrossim, concordar com a exclusão do falecido como parte da demanda, fl.163.

Decisão determinando a exclusão do primeiro réu do polo passivo da demanda, id. 165.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Juntada assentada e depoimento da testemunha da parte ré, fls.184/188.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, gravada através do sistema Kenta, id.220.

As partes se manifestaram em alegações finais, fls. 231/238 - parte autora e fls. 240/248 - parte ré.

Decisão declinando o feito para este Juízo, datada de 07/12/2024, fls. 262/263.

Determinou-se a juntada da íntegra do processo nº 2006.002.0113860, referente à dissolução de união estável entre os réus, fl.270.

Às fls. 272/273 foi noticiado o falecimento da parte autora, tendo os herdeiros se habilitado nos autos.

A parte ré não se opôs à habilitação dos herdeiros da autora e atendeu ao despacho de fl.270.

Decisão deferindo a habilitação dos herdeiros da parte autora e determinando a intimação dos autores sobre a documentação acostada pela parte ré, fl.626.

A parte ré requereu o prosseguimento do feito, com prolação da sentença, fls.630/631.

É O BREVE RELATO.”

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, com dispositivo nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a sentença homologatória do acordo celebrado pelas partes nos autos do processo nº 2006.0002.013860-0, resolvendo-se o mérito do processo na forma do art.487,I do CPC.”

A parte ré apresentou apelação no id. 664. Requer, inicialmente, o deferimento da gratuidade de justiça, sob a alegação de que o pedido foi formulado em contestação e não apreciado pelo juízo *a quo*. Afirma que é idosa e aposentada



do INSS, com rendimentos inferiores a 10 salários mínimos, o que autoriza a concessão do benefício. Em preliminar, sustenta que a sentença deixou de apreciar a prova documental produzida pela apelante, o que acarreta a nulidade da sentença e que as testemunhas da recorrente foram ouvidas como informantes, acarretando nulidade processual por cerceamento de defesa.

No mérito, alega, em síntese, que o acordo de união estável celebrado pela apelante e pelo falecido José Costa Santos foi livremente firmado, gozando de plena presunção de legitimidade e veracidade, tendo sido homologado judicialmente e transitado em julgado. Afirma que quando viveu em união estável com o falecido, ele era separado de fato da apelada, e que a sentença recorrida contraria integralmente o conjunto probatório constante dos autos, baseando-se apenas nos depoimentos dos informantes da parte contrária, não tendo indicado as razões da formação de seu convencimento.

Aduz que a citação no endereço do réu falecido no endereço da apelada em 2009 não comprova convivência conjugal; que a união estável entre a apelante e o falecido José, no período de 1992 a 2003, foi reconhecida judicialmente; que o lapso temporal entre o término da união, em 2003, e a citação, em 2009, torna impossível presumir a continuidade do casamento anterior; e que não há nos autos prova de restabelecimento da vida em comum.

Salienta, ainda, que o juízo de primeiro grau valorou de forma equivocada o depoimento dos informantes e da testemunha, destacando que as provas produzidas são suficientes para comprovar que a apelante viveu em união estável com o falecido José Costa Santos.

Requer, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas, anulando-se a sentença e, não sendo esse o entendimento desse Tribunal, que a sentença seja reformada para julgar improcedentes os pedidos da parte autora.

Contrarrazões pela apelada no id. 711, em prestígio à sentença.

No id. 739 foi determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para esclarecer sobre a concessão ou não da gratuidade de justiça, tendo em vista a incongruência entre a certidão que consta no id.706, informando que se trata de parte beneficiária da gratuidade de justiça, e a pretensão de deferimento de gratuidade de justiça em razão da ausência de apreciação pelo juízo de primeiro grau.

Informações prestadas pelo Juízo a quo no id. 745, nos seguintes termos: *“Esclareço a V. Exa que a parte ré pleiteou o deferimento da gratuidade de justiça em sede de contestação, index 60, sem que tal pedido tenha sido apreciado na ocasião. Entretanto, a ré foi condenada, na sentença, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade na forma do artigo 98 § 3º do CPC.”*

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, considerando-se que não houve apreciação pelo Juízo de origem do pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré em sede de contestação (id.60), como esclarecido nas informações prestadas no id. 745, passo a análise do benefício pleiteado.

Tratando-se de pessoa idosa que recebe aposentadoria do INSS no valor aproximado de R\$ 1.500,00, como se observa nos extratos juntados no id.694/705, a hipossuficiência econômica está caracterizada, razão pela qual defiro a gratuidade de justiça postulada pela apelante.

O recurso merece ser conhecido, é tempestivo e se encontram presentes os requisitos formais para sua admissibilidade.

Trata-se de demanda que versa sobre nulidade de acordo de união estável homologado judicialmente, sob a alegação, em síntese, de que o falecido José Costa Santos era casado no período da união estável reconhecida em Juízo.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e anulou a sentença homologatória do acordo celebrado nos autos do processo nº 2006.0002.013860-0 que reconheceu a união estável entre a ré Ana Heldes de Oliveira e o falecido José Costa Santos no período de 1992 a 2003.

Em relação às preliminares arguidas, não assiste razão à apelante.

Com efeito, não procede a alegação de nulidade da sentença, seja por suposta ausência de apreciação da prova documental produzida pela apelante, seja pelo fato de as testemunhas terem sido ouvidas na qualidade de informantes, inexistindo qualquer vício capaz de macular o julgado.



Ao que se observa, o juízo de origem expôs, de forma clara e suficiente, as razões que embasaram o convencimento adotado, atendendo ao disposto no art. 489 do Código de Processo Civil.

O magistrado apreciou o conjunto probatório constante dos autos e explicitou os elementos que reputou relevantes para julgar procedente o feito, havendo tanto a valoração da prova documental apresentada, como da prova oral colhida em audiência.

O fato de o magistrado ter procedido à oitiva das testemunhas na qualidade de informantes, por si só, não configura nulidade da sentença.

A qualificação da testemunha como informante decorre de circunstâncias que podem comprometer sua imparcialidade, cabendo ao julgador, como destinatário da prova, avaliar a sua pertinência e o respectivo valor probatório.

Eventual insurgência quanto à forma de colheita da prova não implica, automaticamente, cerceamento de defesa, sobretudo quando oportunizado o contraditório.

Ademais, constata-se que a prova produzida foi devidamente examinada na sentença, tendo o Juízo de primeiro grau apreciado, de forma individualizada, os aspectos considerados nos depoimentos de cada informante e da testemunha ouvida, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado, inexistindo qualquer prejuízo concreto à parte, razão pela qual não há que se falar em nulidade do decisor.

A circunstância de não ter acolhido a tese defensiva da parte ré não caracteriza omissão ou deficiência de fundamentação, mas simples exercício do livre convencimento motivado, nos termos do art. 371 do CPC.

Assim, rejeito as preliminares arguidas.

Ultrapassada essa questão, passa-se a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à alegada validade do acordo de união estável celebrado entre o falecido réu José Costa Santos e a ré Ana Helder de Oliveira, ora apelante, nos autos da ação de união estável nº 2006.002.013860-0, na qual



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

reconheceram a convivência marital no período de 1992 a 2003, com a realização da partilha de bens. Confira-se o inteiro teor do acordo (Id.18):

Processo nº : 13860-0/06 Rec.Diss. União Estável(AIJ)
Requerente : Ana Heldes de Oliveira
Advogado : Dra Rosania Pereira Cerqueira OAB/RJ 01078814
Requerido : José Costa Santos
Advogado : José Costa Santos OAB/RJ 019808
Início :
Término : 15:13

AUDIÊNCIA

Aos 28 de fevereiro de 2008, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Dr. JUIZ DE DIREITO, DRª CRISTIANE LEPAGE LARANGEIRA, presente a Dra. Promotora de Justiça, efetuado o pregão de estilo, presentes as partes e seus patronos. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo a mesma foi aceita nos seguintes termos: 1) O réu reconhece a união estável no período de 1992 a 2003; 2) As partes resolvem partilhar os bens adquiridos na constância da união estável na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada um, quais sejam, o imóvel situado em Saquarema, Lote de terreno e suas benfeitorias, nº71, quadra 5, loteamento Vila Mar de Saquarema, bem como automóvel Astra, ano 2001 placa KML1921, cor prata, vendido pelo preço de R\$20.500,00(vinte mil e quinhentos reais); AS PARTES REQUERERAM A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Pelo Ministério Público foi dito que não se opunha ao acordo. Pela M.M. Dra. Juíza de Direito foi proferida a seguinte **SENTENÇA: HOMOLOGO O ACORDO** anteriormente celebrado pelas partes ante o disposto no artigo 269 inciso III do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida a ambas as partes. Publicada em audiência. Intimadas as partes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Nada mais havendo, eu _____secretária, digitei e eu _____Escrivão _____Subcrevo.

Et: Anote-se cópia da presente na ação de alimentos entre as mesmas partes e desafere-se o processo.

CRISTIANE LEPAGE LARANGEIRA
Juiz de Direito

19.807

A autora da presente ação, a falecida Maria Alda Machado da Costa, afirmou, em sua inicial, que teve conhecimento da união estável celebrada por seu marido ao ser intimada, em 23 de outubro de 2008, para comparecer em uma audiência especial de imissão na posse movida pela ré Ana Heldes de Oliveira, em

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

relação ao imóvel situado em Saquarema, que consta no acordo supramencionado, e no qual a autora reside.

Como se sabe, a união estável ganhou status de família com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil, que consolidaram esta nova forma de família, sendo certo que, antes da vigência do Código Civil de 2002, a situação dos companheiros era regulada exclusivamente pelas Leis nº 8971/94 e 9278/96, as quais permanecem em vigência.

De acordo com a regra do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ocorre, no entanto, que há impedimento legal para o reconhecimento de união estável de pessoas casadas. É o que se infere da leitura dos artigos 1.723, §1º e 1.521, VI do Código Civil:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.521. Não podem casar:

(...)

VI - as pessoas casadas;”

Não se admite, portanto, o reconhecimento de união estável concomitante a casamento válido e não dissolvido, porquanto o ordenamento jurídico brasileiro prestigia o princípio da monogamia como elemento estruturante das entidades familiares.

Não há dúvidas de que o falecido José era casado com a falecida autora da ação, Maria Alda, desde 12/06/1962, conforme certidão juntada no id. 16, não havendo qualquer comprovação de que tenham se divorciado judicialmente.

Nos termos do art. 1.723, §1º, do Código Civil, acima citado, a existência de impedimento matrimonial, como o casamento vigente, obsta a configuração da união estável, salvo na hipótese de separação de fato ou judicial.

Assim, é preciso analisar, como bem pontuou o juízo de primeiro grau, se o falecido José Costa Santos estava ou não separado de fato no período em que reconheceu a união estável com a ré Ana Heldes (1992 a 2003).

Ao que se depreende da prova produzida, embora não reste dúvidas de que havia um relacionamento amoroso entre o falecido e a ré Ana Heldes, o fato é que ele nunca se separou da esposa Maria Alda, razão pela qual não pode ser reconhecida a união estável alegada pela apelante.

O caso que ora se examina diz respeito a uma realidade social, onde se verifica a existência de pessoas que, embora casadas, mantem famílias paralelas por vários anos.

Apesar da evolução do direito de Família, que se deu através das profundas alterações implementadas pela Constituição Federal de 1988, há que se analisar atentamente a duplicidade de uniões.

Não se trata aqui de se esquivar do reconhecimento do relacionamento paralelo, mas, sim, observar o nosso ordenamento civil, consubstanciado no princípio da monogamia.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, *“a monogamia, é sim, um princípio. Seria um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família no mundo ocidental que também funciona como um “ponto-chave” das conexões morais das relações amorosas e conjugais.”* (PEREIRA, Rodrigo da Cunha, in *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 106-107).

Ao que se depreende dos autos, não há comprovação de que o falecido tenha se separado de fato ou formalmente de seu cônjuge, mantendo o relacionamento com a esposa até final de seus dias.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



É incontroverso, também, que a ré e o finado tiveram um relacionamento amoroso duradouro, possivelmente, com as características de união estável.

Ocorre, no entanto, que a prova oral colhida revela a preservação da estrutura familiar matrimonial, não sendo possível afirmar que houve separação de fato apta a afastar o impedimento decorrente do casamento válido e subsistente.

Em relação ao depoimento pessoal da autora, deve-se considerar a impressão do magistrado de primeiro grau quanto à fragilidade de seu estado de saúde e emocional, destacando-se que ela faleceu um mês após a audiência.

Esta relatora, ao ouvir os depoimentos prestados em audiência, também pôde verificar a fragilidade da autora, já bastante idosa.

Como bem destacado pela juíza de primeiro grau, a afirmação da autora sobre o conhecimento da união estável de seu marido com a ré não é clara. Não é possível afirmar se ela sabia da união no momento da suposta convivência marital, ou se afirmou ter tido conhecimento da união estável somente após ser intimada na ação de imissão na posse.

O depoimento das informantes Rosana e Rita, vizinhas da falecida autora, deixa claro que ela e o falecido eram vistos como um casal no local onde viviam, tendo sido um grande susto para todos quando se descobriu o relacionamento paralelo entre o falecido e a ré. Ambas afirmaram que sempre viam o falecido na casa onde morava com a autora, Maria Alda, especialmente nos finais de semana e também no Natal.

A testemunha da parte autora, Gilson, que entre 1997 e 1999 realizava transporte alternativo de van no trajeto Niterói-Saquarema, afirmou que levava o falecido diariamente para Saquarema, por volta das 18h/19h, deixando claro que ele morava naquela cidade.

A informante da parte ré, Nadir, que fazia faxinas eventuais para a mesma, afirmou que o falecido morava com ela e que sempre o via na residência e no prédio onde moravam, local em que trabalhava três vezes por semana para outras pessoas do condomínio. Ao final de seu depoimento, afirmou que não via o falecido nos finais de semana, quando ele viajava.



Por fim, a testemunha Arcilio, cliente, amigo e vizinho do falecido em Saquarema, que foi ouvido como informante, afirmou que inicialmente conheceu a ré Ana Heldes, apresentada pelo falecido como sua esposa. Alguns anos depois, perguntou ao falecido sobre a família que estava residindo no imóvel de Saquarema, que foi dado em pagamento pelo deponente ao falecido. O falecido respondeu: "*A Ana é minha segunda esposa. Eu sou casado com a Alda.*"

Resta, portanto, claro que o falecido José Costa Santos mantinha duas famílias paralelas. Em alguns momentos de sua vida, ele passava a semana em Niterói, em companhia da ré Ana Heldes, e os finais de semana em Saquarema com a autora Maria Alda. Em outros momentos, ele viajava diariamente de Saquarema para Niterói.

Registre-se que, na contestação apresentada pelo finado na ação de união estável, na qual foi formulado o acordo que se pretende anular neste feito, resta claro que havia um relacionamento amoroso longo entre ele e a ré Ana Heldes, o que corrobora o fato de que ele vivia com ambas simultaneamente.

Embora o ordenamento jurídico admita o reconhecimento de união estável por pessoa casada, desde que comprovada a separação de fato (art. 1.723, §1º, do Código Civil), a prova produzida nos autos não demonstrou, de forma segura e inequívoca, a ruptura fática do vínculo matrimonial.

O que se observa, claramente, é que o falecido nunca abandonou sua esposa, embora tivesse um vínculo amoroso forte e duradouro com a ré.

Os depoimentos testemunhais indicam que o falecido continuava frequentando a residência da esposa e mantendo vínculo conjugal aparente, circunstância incompatível com a alegada dissolução fática do casamento.

Note-se, como bem pontuou a juíza de primeira instância, que o réu foi citado no mesmo endereço em que a autora reside, corroborando o fato de que ele nunca se separou de sua mulher.

Ora, se o falecido jamais deixou sua esposa e continuava a viver em seu lar conjugal, não há como reconhecer a união, mas sim um relacionamento extraconjugal, não podendo gerar direitos.

Nesse contexto, cabe mencionar que no julgamento sob a sistemática da repercussão geral (RE 1045273/SE), o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: “*A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários*” (Tema 529).

Essa decisão reflete a impossibilidade de se admitir simultaneamente dois vínculos conjugais ou de convivência estável para uma mesma pessoa, preservando a exclusividade de cada relação no âmbito jurídico. Dessa forma, a regra visa evitar o reconhecimento de uniões paralelas ou conflitantes no mesmo período, assegurando a integridade e a estabilidade das relações jurídicas, sem a sobreposição de regimes familiares.

O entendimento do STF, portanto, reforça a necessidade de clareza nas situações de convivência e o respeito aos efeitos legais do casamento ou da união estável, garantindo que apenas uma relação seja considerada válida e eficaz dentro do período em questão.

Sobre o tema, veja a propósito, decisão proferida por este Colegiado, nos seguintes termos:

“EMENTA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RELAÇÃO CONCOMITANTE AO CASAMENTO E SEM SEPARAÇÃO DE FATO. TEMA Nº 529 STF. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável post mortem;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reconhecimento da existência de união estável sem a dissolução formal do casamento contraído anteriormente, e sem a comprovação da separação de fato entre os cônjuges;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sentença de improcedência que não merece reforma;

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

4. De acordo o entendimento firmado pelo STF, a subsistência do casamento de um dos conviventes com terceiro, celebrado preteritamente à união estável, e sem a comprovação da separação de fato entre os cônjuges, impedirá o reconhecimento da união estável;

5. Aplicação ao caso concreto da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema n. 529;

6. A parte autora/apelante não comprovou a existência de separação de fato entre o de cujus e a recorrida, ônus que lhe incumbia por força do disposto no art. 373, I, do CPC;

7. Os documentos apresentados pela parte ré apontam no sentido da ausência de separação de fato entre os cônjuges, conforme destacado na sentença;

8. Este Colegiado já decidiu que, mesmo diante da existência de um relacionamento afetivo estável com o de cujus, não se pode equiparar a denominada união paralela à união estável, para fins de procedência do pedido formulado em ação de reconhecimento de união estável post mortem;

9. Honorários sucumbenciais majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 11 do CPC/15, observando-se a gratuidade de justiça deferida à autora/apelante.

IV. DISPOSITIVO

10. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.723 do Código Civil; Art. 373, I, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Tema n. 529 STF; REsp 1.916.031/MG, 3ª Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGUI, DJe 05.05.2022; Apelação n. 0017208-52.2020.8.19.0208 - Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 06/02/2024 ¿ Décima Sexta Câmara de Direito Privado.

(0808658-13.2022.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 20/03/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))”

Assim, inexistindo prova de separação de fato do cônjuge, revela-se juridicamente inviável o reconhecimento de união estável paralela ao vínculo matrimonial ainda subsistente, razão pela qual agiu com acerto a juíza de primeiro grau ao declarar a nulidade da sentença que homologou o acordo de união estável celebrado entre a ré Ana Heldes de Oliveira e o falecido José Costa Santos.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos exatos termos da fundamentação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Majoro os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade face à gratuidade deferida à parte ré.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

